



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 2020

Apensados: PL nº 2.287/2022 e PL nº 3.215/2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias decorrentes do veículo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 131.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos à taxa de licenciamento vinculados ao veículo.

§ 8º É vedada a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

Art. 271.

§ 9º-E. Não caberá remoção por infração ao inciso V do caput do artigo 230 deste Código caso seja realizado o pagamento dos débitos relativos à taxa de licenciamento vinculados ao





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

veículo, sendo o comprovante de pagamento, acompanhado do respectivo boleto emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal onde o veículo é licenciado, válido para comprovar a quitação.

§ 9º-F. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal onde o veículo é licenciado disponibilizar meios e sistemas que permitam o pagamento, a qualquer momento, da taxa de licenciamento vinculada ao veículo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**

